

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO  
MAGALHÃES – BA.**

**Lucas Araújo Pimenta**  
Diretor de Contratação e Administração  
Decreto 25/2021

Processo Administrativo 236/2021 – Pregão Presencial 034/2021.

**RECEBIDO**  
EM 21/05/2021  
ÀS 14H47MIN

Senhor Pregoeiro.

*A. Henrique S.*

IVANILDA BRASILEIRO ROCHA 09305066852, inscrita no CNPJ sob nº 18.046.678/0001-70, estabelecida na rua Vinícius de Moraes 968, jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães – BA., vem a presença de Vossa Senhoria apresentar as **RAZÕES DE SUA IMPUGNAÇÃO**, por entender que a empresa **FORTE NUTRICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 12.252.074/0001-02, estabelecida na av. Santos Dumont 1883, Centro, Lauro de Freitas – BA participante do pregão presencial, não cumpriu com as exigências do edital para sua habilitação, no horário de credenciamento e qualificação Econômica.

*Eda*

**1.. Credenciamento.**

A empresa impugnada **FORTE NUTRICAÇÃO EIRELI** constituída em 20 de julho de 2010, não chegou no horário para o credenciamento, durante este processo de credenciamento aconteceu algo muito suspeito que levou os outros participantes acreditarem que o pregoeiro era suspeito, os representantes das empresas, IVANILDA BRASILEIRO ROCHA 09305066852, GILMARA ROSA DE ARAUJO 02276069570 e EDINEY CARLOS HOEPERS GUERRA 84206969515, chegaram antes do horário da seção e se dirigiram para fazer o credenciamento junto ao Pregoeiro, mas receberam negativa, as 09:00 os representantes das empresas solicitaram novamente e foi negado novamente sob argumento que tinha que receber de todas as empresas, o que foi estranho, sendo que pelo horário todas as empresas que deviam participar estavam lá presente antes do Horário, como se estivesse esperando chegar alguma empresa específica, solicitado uma terceira vez as 09:01 foi negado e na quarta vez ele aceitou pega os envelopes, as

09:05 chegou a representante da empresa **FORTE NUTRICAÇÃO EIRELI**, com isso teve protesto das outras empresas, mas o pregoeiro mesmo assim aceitou. Foi solicitado cópias dos documentos da empresa impugnada, mas foi negado.

## 2.. **Qualificação Econômica.**

A empresa impugnada não apresenta nenhum dado contábil financeiro da real situação econômica da empresa como exige o edital nos itens 9.2.4 e 9.2.4.3. A mesma não tem impedimento de gerar tais informações, já que o estatuto nem ou Contrato Social impedem. Por isso não entendemos o porquê não foi gerado.

9.2.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. o edital apresentou cláusula editalíssima a indicar expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, isso é do último exercício social, neste caso do ano calendário de 2020, pois assim demonstra a real situação financeira da empresa, principalmente neste momento que o mundo passa por uma crise causada pela pandemia Covid 19. Não provando a capacidade financeira da empresa, não se sabe se a empresa teve lucro ou prejuízo ou como está seu Ativo e Passivo. ao invés disso a empresa trouxe os dados contábeis do ano de 2019, ao ser questionada sobre o SPED diferente que solicitado no edital pelos outros representantes das empresas a representante da empresa impugnada alegou que a Medida Provisória nº 931 de 2020 autorizava, e o pregoeiro argumentou com os outros representante na tentativa de convencimento da validade desta MP nessa situação, mas o representante da empresa IVANILDA BRASILEIRO ROCHA argumentou que a MP 931 trata das sociedades anônimas, sociedades limitadas e sociedades cooperativas realizem as respectivas assembleias e Possibilita que os sócios de sociedades limitadas, os associados de cooperativas e os sócios de sociedades anônimas abertas e fechadas votem a distância em reunião ou assembleia geral, mas neste caso a empresa impugnada não tem sócio, não é uma sociedade, não decorre de um contrato de sociedade e seu porte e outro Por isso, não haverá uma assembleia, a mesma e EIRELI, diferente que a MP se refere. Portanto, se a finalidade do ato é a participação em procedimento licitatório; para os fins do disposto no art. 31, da Lei 8.666/93, deverá apresentar o balanço patrimonial, ainda que a norma de direito tributário diga o contrário. o prazo da ECD não deve ser considerado para essa finalidade haja vista que vincula apenas a administração tributária federal, é uma obrigação acessória que foi criado para

*Elder*

simplificar e facilitar a fiscalização dos órgãos reguladores, já o Balanço Patrimonial é um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa a data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil. E o BP deve ser assinado por contador registrado no CRC, registrado na Junta Comercial ou por SPED.

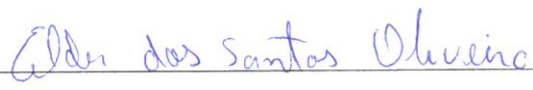
9.2.4.3. ÍNDICES QUE MEDEM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, a empresa não apresentou os índices que mostre a situação real atual, mas se referente a balanço de 2019, não provando que dispões de condições financeiras. não tem nada que possa demonstrar sua capacidade financeira atual que demonstre capacidade na realização dos serviços objetos da licitação.

**DIANTE DO EXPOSTO**, e do mais que será suprido pelo notável saber de Vossa Senhoria, requer-se a desclassificação da empresa impugnada **FORTE NUTRIÇÃO EIRELI**, por falta de cumprimento dos requisitos exigidos no CREDENCIAMENTO e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, pois não comprova a real situação da empresa, conforme o prescrito no artigo 31, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. E que está claro no edital.

Que seja declarado nulo o pregão presencial, com a realização de novo pregão, com a exclusão da empresa impugnada. Ou aberto prazo de 10 dias para regularização de todas as empresas participantes.

Não entendendo por anular o pregão presencial com a realização de outro, que seja considerado os lances escritos inicialmente propostos, declarando vencedora o menor preço apresentado, ficando excluída a empresa impugnada.  
Termos em que pede deferimento.

Luís Eduardo Magalhães – Ba., 21 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
IVANILDA BRASILEIRO ROCHA 09305066852  
Elder dos Santos Oliveira - procurador.

TEL  
77 999265551  
3628 0774